

CÂMARA DOS DEPUTADOS

CONSULTORIA LEGISLATIVA

ÁREA XXII - DIREITO PENAL, PROCESSUAL PENAL E PROCEDIMENTOS  
INVESTIGATÓRIOS PARLAMENTARES

COMISSÃO ESPECIAL PL 4.850/16 – 10 MEDIDAS CONTRA A CORRUPÇÃO

**MEDIDA 1**

(Versão 29.10.16 20h47)

**TEMA 1:** Criação de regras de  
"accountability" nos tribunais  
(arts. 41 a 47 do PL)

COMANDO: Prevê a criação de regras de "accountability" no âmbito dos tribunais

| PL 4.850/16  | SUBSTITUTIVO   |
|--|--|
| Art. 41. Esta Lei prevê a criação de regras de accountability no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e dos Ministérios Públicos respectivos. | - As regras propostas no PL foram incorporadas considerando-se, separadamente, as ações de improbidade administrativa e as ações penais, com previsões específicas na Lei de Improbidade Administrativa e no Código de Processo Penal. |

COMANDO: Divulgação de dados e estatísticas sobre ações de improbidade administrativa

| PL 4.850/16   | SUBSTITUTIVO  |
|---|---|
| <p>Art. 42. Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e os Ministérios Públicos respectivos divulgarão, anualmente, estatísticas globais e para cada um dos Órgãos e Unidades que os compõem, para demonstrar:</p> <p>I – o número de ações de improbidade administrativa e de ações criminais, por categoria, que ingressaram e foram instaurados durante o exercício, e o número de processos, por categoria, que foram julgados, arquivados ou que, por qualquer modo, tiveram sua saída realizada de forma definitiva, bem como o saldo de processos pendentes, por categoria;</p> <p>II – o número de ações de improbidade administrativa e de ações criminais, por categoria, que tramitam perante o Órgão ou Unidade, com a indicação do seu respectivo tempo de tramitação e do interstício gasto para receber algum tipo de decisão judicial ou para nele ser proferida manifestação ou promoção de qualquer espécie.</p> | <p>Art. XX. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescida do seguinte Capítulo V-A:</p> <p style="text-align: center;"><b>"CAPÍTULO V-A</b><br/><b>Dos dados e estatísticas sobre ações de improbidade administrativa</b></p> <p>Art. 18-A. O Conselho Nacional de Justiça organizará e manterá o Banco de Dados de Ações de Improbidade Administrativa, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário, o Ministério Público e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas à propositura e ao estado de tramitação dessas ações, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.</p> <p>§ 1º Os órgãos judiciários aos quais forem distribuídas ações de improbidade administrativa remeterão, no prazo de 10 (dez) dias, cópia da petição inicial, preferencialmente por meio eletrônico, ao Banco de Dados de Ações de Improbidade Administrativa.</p> <p>§ 2º Os órgãos judiciários comunicarão ao Banco de Dados de Ações de Improbidade Administrativa, anualmente, informações sobre a propositura de ações de improbidade administrativa e os atos</p> |

|  |   |
|--|---|
|  | <p>processuais mais relevantes sobre sua tramitação, sendo obrigatória a comunicação do número de ações:</p> <p>I - nas quais foi determinada, em tutela provisória, a indisponibilidade de bens (arts. 7º e 16);</p> <p>II - principais propostas pelo Ministério Público e pelas pessoas jurídicas interessadas (art. 17), e a identificação dos réus em face de quem foram propostas;</p> <p>III - rejeitadas liminarmente em razão da inexistência de ato de improbidade, da improcedência da ação ou da inadequação da via eleita (art. 17, § 8º);</p> <p>IV - cujo processo foi extinto sem resolução de mérito (art. 17, § 11);</p> <p>V - nas quais foi determinado o afastamento cautelar do agente público do exercício do cargo, emprego ou função quando a medida se fez necessária à instrução processual (art. 20, parágrafo único);</p> <p>VI - ainda não sentenciadas, o tempo de tramitação da data de sua propositura, e o lapso temporal decorrido, desde o último ato processual nelas praticado, para a prolação de algum tipo de decisão judicial ou para manifestação ou promoção de qualquer espécie;</p> <p>VII - cujos pedidos foram julgados procedentes e improcedentes (art. 18);</p> <p>VIII - nas quais houve a interposição de recurso contra a sentença proferida;</p> <p>IX - nas quais existam recursos interpostos ainda pendentes de julgamento, e o lapso temporal decorrido da data de sua interposição;</p> <p>X - nas quais ocorreu o trânsito em julgado da sentença;</p> <p>XI - nas quais houve a efetivação da perda da função pública e suspensão dos direitos políticos em razão do trânsito em julgado da sentença condenatória (art. 20);</p> <p>XII - cujas sentenças condenatórias se encontram em execução, e aquelas nas quais a execução não foi iniciada;</p> <p>XIII - arquivadas ou que, por qualquer motivo, tiveram sua baixa realizada de forma definitiva.</p> <p>§ 3º O Conselho Nacional de Justiça disciplinará o funcionamento do Banco de Dados de Ações de Improbidade Administrativa e os meios adequados a viabilizar o acesso aos dados e seu acompanhamento por qualquer interessado através da rede mundial de computadores, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.</p> |
|--|---|

COMANDO: Determina a manutenção de dados e estatísticas pelo Conselho Nacional do Ministério Público

| PL 4.850/16        | SUBSTITUTIVO   |
|--------------------|--|
| (não existe no PL) | <p data-bbox="788 365 1447 636">Art. 18-B. O Conselho Nacional do Ministério Público organizará e manterá o Banco de Dados de Investigações e Acordos de Leniência em Ações de Improbidade Administrativa, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário, o Ministério Público e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas a sua instauração e realização, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.</p> <p data-bbox="788 669 1447 882">§ 1º Os órgãos do Ministério Público comunicarão ao Banco de Dados de Investigações e Acordos de Leniência em Ações de Improbidade Administrativa, anualmente, informações sobre a instauração de inquéritos e procedimentos administrativos e a celebração de acordos de leniência, sendo obrigatória a comunicação do número de:</p> <p data-bbox="788 916 1447 1066">I - requisições apresentadas pelo Ministério Público para instauração de inquérito ou procedimento administrativo destinados a apurar a prática de ato de improbidade administrativa, e a identificação dos agentes públicos investigados ou envolvidos;</p> <p data-bbox="788 1099 1398 1126">II - inquéritos e procedimentos administrativos que:</p> <p data-bbox="788 1160 1447 1216">a) foram instaurados por requisição do Ministério Público;</p> <p data-bbox="788 1249 1214 1276">b) foram processados e concluídos;</p> <p data-bbox="788 1310 1447 1366">c) implicaram a propositura da respectiva ação de improbidade administrativa.</p> <p data-bbox="788 1400 1447 1644">§ 2º Os órgãos legitimados que tiverem realizado acordo de leniência relativo à prática de ato de improbidade administrativa e outros ilícitos remeterão, no prazo de 10 (dez) dias, cópia do acordo, preferencialmente por meio eletrônico, ao Banco de Dados de Investigações e Acordos de Leniência em Ações de Improbidade Administrativa, salvo os que estejam resguardados por sigilo.</p> <p data-bbox="788 1677 1447 1921">§ 3º O Conselho Nacional do Ministério Público disciplinará o funcionamento do Banco de Dados de Investigações e Acordos de Leniência em Ações de Improbidade Administrativa e os meios adequados a viabilizar o acesso aos dados e seu acompanhamento por qualquer interessado através da rede mundial de computadores, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.</p> |

COMANDO: Comunicação de dados e estatísticas pelas autoridades administrativas

| PL 4.850/16        | SUBSTITUTIVO   |
|--------------------|--|
| (não existe no PL) | <p>Art. 18-C. Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, as autoridades administrativas comunicarão ao Banco de Dados de Investigações e Acordos de Leniência em Ações de Improbidade Administrativa, anualmente, informações sobre o número de representações:</p> <p>I - apresentadas para a instauração de investigação destinada a apurar a prática de ato de improbidade administrativa, e a identificação dos agentes públicos representados (art. 14);</p> <p>II - rejeitadas pela autoridade administrativa (art. 14, § 2º);</p> <p>III - recebidas, processadas e concluídas pela autoridade administrativa (art. 14, § 3º)."</p> |

COMANDO: Estabelece prioridade de tramitação da ação de improbidade administrativa

| PL 4.850/16        | SUBSTITUTIVO  |
|--------------------|---|
| (não existe no PL) | <p>Art. XX. O Capítulo VIII da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 23-A, 23-B, 23-C e 23-D:</p> <p>"Art. 23-A. Os inquéritos, procedimentos administrativos e ações relativos à prática de ato de improbidade administrativa terão prioridade de tramitação, em qualquer órgão, juízo ou tribunal.</p> <p>§ 1º Os autos, procedimentos ou processos receberão identificação própria que evidencie o regime de tramitação prioritária.</p> <p>§ 2º A prioridade de tramitação a que se refere o caput abrange a prática de todo e qualquer ato processual, incluindo a distribuição, citações e intimações, realização de diligências, publicação de decisões, inclusão em pauta para audiência ou julgamento, manifestações do Ministério Público e prolação de decisões.</p> <p>§ 3º Considera-se razoável a duração do processo judicial relativo a ação de improbidade administrativa que não exceder o prazo de 3 (três) anos, na instância originária, e 1 (um) ano, na instância recursal, contado da data de sua distribuição."</p> <p>"Art. 23-B. Ocorrendo o descumprimento dos prazos previstos no art. 23-A, § 3º, serão identificados os motivos e, se for o caso, adotadas as medidas administrativas e disciplinares cabíveis.</p> <p>Parágrafo único. Na hipótese do caput, os órgãos judiciários e o Ministério Público deverão encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho</p> |

|  |  |
|--|--|
|  | <p>Nacional do Ministério Público, respectivamente, até o final do mês de fevereiro do exercício subsequente, relatório anual contendo esclarecimentos sobre os motivos de morosidade das ações de improbidade administrativa, informações sobre as medidas administrativas e disciplinares adotadas e detalhamento das providências administrativas tomadas para se assegurar a razoável duração do processo."</p> <p>"Art. 23-C. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com base nos diagnósticos de problemas ou propostas recebidas, envidarão esforços, inclusive com a criação de comissões específicas, para propor medidas legislativas tendentes a assegurar a razoável duração do processo nas ações de improbidade administrativa."</p> <p>"Art. 23-D. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público estabelecerão a forma, o conteúdo e a data de divulgação das estatísticas compiladas de diagnóstico de eficiência quanto ao processamento de ações de improbidade administrativa."</p> |
|--|--|

COMANDO: Adoção de medidas administrativas e disciplinares em caso de descumprimento dos prazos de duração dos processos relativos a ações de improbidade administrativa

| PL 4.850/16   | SUBSTITUTIVO  |
|---|---|
| <p>Art. 43. Na hipótese de constatação, por meio da estatística a que se refere o art. 2º, de que as ações de improbidade administrativa e as ações criminais foram julgadas em prazo além do razoável, serão identificados os motivos e, se for o caso, instauradas as medidas administrativas e disciplinares cabíveis.</p> | <p>- A parte final do dispositivo foi incorporada caput do art. 23-B que se pretende positivar.</p> |

COMANDO: Adoção de medidas administrativas e disciplinares em caso de descumprimento de prazos de julgamento da ação de improbidade administrativa

| PL 4.850/16   | SUBSTITUTIVO  |
|---|---|
| <p>Art. 44. Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e os Ministérios Públicos respectivos deverão encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça ou ao Conselho Nacional do Ministério Público, até o final do mês de fevereiro do exercício subsequente, relatório anual contendo as estatísticas indicadas no artigo 2º, os motivos da morosidade quanto às ações de improbidade administrativa e às criminais, as informações sobre as medidas administrativas e disciplinares adotadas e o detalhamento das providências administrativas tomadas para ser assegurada a razoável duração do processo.</p> | <p>- O dispositivo foi incorporado como parágrafo único do art. 23-B que se pretende positivar.</p> |

COMANDO: Adoção de medidas legislativas para se assegurar a razoável duração dos processos de ações de improbidade administrativa

| PL 4.850/16  | SUBSTITUTIVO  |
|--|---|
| Art. 45. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com base nos diagnósticos de problemas ou propostas recebidas, envidarão esforços, inclusive com a criação de comissões específicas, no sentido de serem propostas medidas legislativas tendentes a assegurar a razoável duração do processo. | - Dispositivo incorporado no art. 23-C que se pretende positivizar. |

COMANDO: Estabelece prazos para a razoável duração dos processos judiciais relativos a de ações de improbidade administrativa

| PL 4.850/16   | SUBSTITUTIVO  |
|---|---|
| Art. 46. Considera-se, para os fins desta Lei, razoável duração do processo aquela que não exceder 3 (três) anos, na instância originária, e 1 ano, na instância recursal, contados a partir da distribuição dos autos. | - Dispositivo incorporado como § 3º do art. 23-A que se pretende positivizar. |

COMANDO: Estabelecimento de normas sobre estatísticas de ações de improbidade administrativa

| PL 4.850/16  | SUBSTITUTIVO   |
|--|--|
| Art. 47. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público estabelecerão, <del>em ato normativo próprio,</del> a forma, o conteúdo e a data de divulgação das estatísticas compiladas de diagnóstico de eficiência quanto ao processamento de <del>ações atos</del> de improbidade administrativa <del>previstas nesta lei.</del> | - Dispositivo incorporado no art. 23-D que se pretende positivizar, com as alterações apontadas. |

COMANDO: Estabelecimento de normas acerca da divulgação de dados e estatísticas sobre ações penais

| PL 4.850/16  | SUBSTITUTIVO   |
|--|--|
| Art. 41. Esta Lei prevê a criação de regras de accountability no âmbito dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito Federal e Territórios e dos Ministérios Públicos respectivos. | Art. XX. O Decreto-lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido dos seguintes arts. 808-A a 808-G: |

COMANDO: Divulgação de dados e estatísticas sobre ações penais

| PL 4.850/16   | SUBSTITUTIVO   |
|---|--|
| Art. 42. Os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça dos Estados e do Distrito | "Art. 808-A. O Conselho Nacional de Justiça organizará e manterá o Banco de Dados de Ações |

|   |  |
|---|--|
| <p>Federal e Territórios e os Ministérios Públicos respectivos divulgarão, anualmente, estatísticas globais e para cada um dos Órgãos e Unidades que os compõem, para demonstrar:</p> <p>I – o número de ações de improbidade administrativa e de ações criminais, por categoria, que ingressaram e foram instaurados durante o exercício, e o número de processos, por categoria, que foram julgados, arquivados ou que, por qualquer modo, tiveram sua saída realizada de forma definitiva, bem como o saldo de processos pendentes, por categoria;</p> <p>II – o número de ações de improbidade administrativa e de ações criminais, por categoria, que tramitam perante o Órgão ou Unidade, com a indicação do seu respectivo tempo de tramitação e do interstício gasto para receber algum tipo de decisão judicial ou para nele ser proferida manifestação ou promoção de qualquer espécie.</p> | <p>Penais, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário, o Ministério Público, os órgãos de polícia judiciária e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas à propositura e ao estado de tramitação dessas ações, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.</p> <p>§ 1º Os órgãos judiciários comunicarão ao Banco de Dados de Ações Penais, anualmente, informações sobre a propositura de ações penais e os atos processuais mais relevantes sobre sua tramitação, sendo obrigatória a comunicação, por categoria e espécie de crimes processados, do número de ações penais:</p> <p>I - propostas durante o exercício, e da identificação dos respectivos réus;</p> <p>II - ainda não sentenciadas, o tempo de tramitação da data de sua propositura, e o lapso temporal decorrido, desde o último ato processual nelas praticado, para a prolação de algum tipo de decisão judicial ou para manifestação ou promoção de qualquer espécie;</p> <p>III - nas quais foram proferidas sentenças condenatórias e absolutórias;</p> <p>IV - nas quais houve a interposição de recurso contra a sentença;</p> <p>V - nas quais existam recursos interpostos ainda pendentes de julgamento, e o tempo decorrido da data de sua interposição;</p> <p>VI - nas quais ocorreu o trânsito em julgado da sentença;</p> <p>VII - cujas sentenças condenatórias se encontram em execução, e aquelas que a execução não foi iniciada;</p> <p>VIII - arquivadas ou que, por qualquer motivo, tiveram sua baixa realizada de forma definitiva.</p> <p>§ 2º O Conselho Nacional de Justiça disciplinará o funcionamento do Banco de Dados de Ações Penais e os meios adequados a viabilizar o acesso aos dados e seu acompanhamento por qualquer interessado através da rede mundial de computadores, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo."</p> <p>"Art. 808-B. O Conselho Nacional do Ministério Público organizará e manterá o Banco de Dados de Inquéritos Policiais, com a finalidade de permitir que os órgãos do Poder Judiciário, o Ministério Público, os órgãos de polícia judiciária e os interessados tenham amplo acesso às informações relevantes relacionadas a sua instauração, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo.</p> <p>§ 1º Os órgãos do Ministério Público comunicarão ao</p> |
|---|--|

Banco de Dados de Inquéritos Policiais, anualmente, informações sobre a instauração de inquéritos policiais, por categoria e espécie de crimes investigados, sendo obrigatória a comunicação do número de:

I - requisições apresentadas pelo Ministério Público para instauração de inquérito policial, e a identificação dos investigados ou envolvidos;

II - inquéritos policiais:

a) instaurados por requisição do Ministério Público;

b) processados e concluídos;

c) que implicaram a propositura da respectiva ação penal;

III - arquivados por:

a) requerimento do Ministério Público deferido pela autoridade judiciária;

b) determinação do procurador-geral.

§ 2º O Conselho Nacional do Ministério Público disciplinará o funcionamento do Banco de Dados de Inquéritos Policiais e os meios adequados a viabilizar o acesso aos dados e seu acompanhamento por qualquer interessado através da rede mundial de computadores, ressalvadas as hipóteses legais de sigilo."

"Art. 808-C. Ressalvadas as hipóteses legais de sigilo, os órgãos de polícia judiciária comunicarão ao Banco de Dados de Inquéritos Policiais, anualmente, por categoria e espécie de crimes investigados, informações sobre os números de inquéritos policiais:

I - instaurados:

a) de ofício, mediante requisição da autoridade judiciária ou do Ministério Público, e a requerimento do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo, nos crimes de ação pública;

b) nos crimes de ação privada, a requerimento de quem tenha qualidade para intentá-la;

II - cujos requerimentos de abertura foram indeferidos pela autoridade policial, e desses os que tiveram a interposição de recurso para o chefe de polícia;

III - que não tenham sido concluídos nos prazos legais, e o lapso temporal decorrido da data de sua instauração;

IV - arquivados:

a) por ordem da autoridade judiciária;

b) por falta de iniciativa do ofendido ou por seu representante legal, nos crimes de ação privada."

"Art. 808-D. Ressalvadas as disposições legais que estabeleçam prazos diversos, considera-se razoável a duração do processo penal que não exceder o prazo de 3 (três) anos, na instância originária, e 1 (um) ano, na instância recursal, contado da data de sua distribuição."

"Art. 808-E. Ocorrendo o descumprimento dos prazos previstos no art. 808-D, serão identificados os motivos e, se for o caso, instauradas as medidas administrativas e disciplinares cabíveis.

Parágrafo único. Na hipótese do caput, os órgãos judiciários e o Ministério Público deverão encaminhar ao Conselho Nacional de Justiça e ao Conselho Nacional do Ministério Público, respectivamente, até o final do mês de fevereiro do exercício subsequente, relatório anual contendo esclarecimentos sobre os motivos de morosidade das ações penais, informações sobre as medidas administrativas e disciplinares adotadas e detalhamento das providências administrativas tomadas para se assegurar a razoável duração do processo."

"Art. 808-F. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público, com base nos diagnósticos de problemas ou propostas recebidas, envidarão esforços, inclusive com a criação de comissões específicas, para propor medidas legislativas tendentes a assegurar a razoável duração do processos penais."

"Art. 808-G. O Conselho Nacional de Justiça e o Conselho Nacional do Ministério Público estabelecerão a forma, o conteúdo e a data de divulgação das estatísticas compiladas de diagnóstico de eficiência quanto ao processamento de ações penais."